



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.018192/2008-33
Recurso nº 506.508
Resolução nº 2201-00.050 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 28 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SECOMIL AGROPECUARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França – Relatora

EDITADO EM: 19/01/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 439/457, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR, relativo aos exercícios 2004, 2005 e 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 98.918.181,06, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Assento do Salto do Ipiranguinha, NIRF 1193101-9, cuja área total de 50.820,0 ha, localizado no município de Guaraqueçaba/PR.

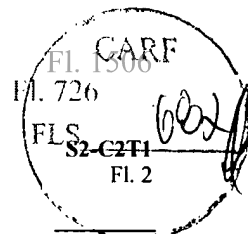
Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 461 a 502, acompanhada dos documentos de fls. 503 a 583.

Documento de 95 páginas autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP25,0720,17507,7F15. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Autenticado digitalmente em 19/01/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA. Assinado digitalmente em 07/02/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA. Assinado digitalmente em 10/02/2012 por FRANCISCO A

SSIS DE OLIVEIRA JUNIOR

Impressão em 14/04/2012 por JOSE ROBERTO DE LARIA. VERSO EM BRANCO.



Após analisar a matéria, os Membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº11-23.705, de 11/09/2008, fls.585/596, em decisão assim ementada:

"ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO. Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel rural e apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao Ibama.

VALOR DA TERRA NUA. Altera-se a base de cálculo do imposto, apurada com base no valor de terra mecanizável extraído do SIPT, para o valor apurado com base no valor da terra não mecanizável extraído do SIPT, acolhendo argumentos do contribuinte, por não ter sido apresentado laudo técnico comprobatório do valor declarado ou de outro valor para os Exercícios tributados.

Impugnação procedente em parte."

Cientificada da decisão da DRJ em 07/10/2009 (fls. 605), a contribuinte interpôs, na data de 06/11/2009, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. (610/650), em que ratifica os termos da impugnação apresentada e argumenta, in verbis:

"a. A fazenda Assento do Salto do Ipiranguinha é área de preservação permanente, face a legislação vigente apontada neste recurso administrativo.

b. O INCRA em Ofício — INCRA/SR(09)CA 292190, cópia anexa (fls. 529), declarou a integralidade da área da Fazenda Salto do Ipiranguinha, ISENTA DO ITR.

c. A Receita Federal em r.decisão DRJ/PAE NR.192 de 23.08.1999 (anexa, fls. 525/528) DECIDIU que a área total da Fazenda Assento do Salto do Ipiranguinha é ISENTA DO ITR, por tratar-se de área de Preservação Permanente.

d. A r. decisão ora recorrida, não comprovou e, este ônus, com toda vênua, pertencia a Receita Federal, que a referida área sofreu alterações após a data (23.08.1999) da r.decisão supra, ou seja, alteração de medidas, confrontações, localizações e de titularidade da propriedade e que, as fichas de matrículas números 21.688 do Registro de Imóveis de Jacupiranga (SP) e 7007, 7008 e 7009 todas do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Antonina (PR), onde estão registradas as áreas da fazenda, tiveram alterações suficientes para revogar uma decisão administrativa da própria Receita Federal, a qual, transitou em julgado. Estas alterações, smj, não foram mencionadas na decisão de primeira instância administrativa."

Referente ao item "c" acima, relativo ao exercício 1994, a decisão DRJ/PAE nº192/1999 está assim ementada e consignado na conclusão, respectivamente:

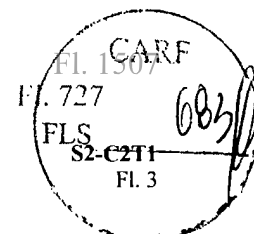
"Ementa: ISENÇÃO - Comprovação, através de Laudo Técnico assinado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART; de que o imóvel constitui-se em área de preservação permanente.

SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE"

Documento assinado digitalmente por

Autenticado digitalmente em 19/01/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA. Assinado digitalmente em 07/02/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA. Assinado digitalmente em 10/02/2012 por FRANCISCO A
SGIS DE CURITIBA JUNI

Impresso em 11/04/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO



"12. Ante o exposto, proponho seja deferida a solicitação da interessada, no sentido de ser considerada isenta a área, por tratar-se de área de Preservação Permanente e indeferido o pedido de emissão de certidão/ofício relativa à isenção."

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.653 (última).

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França – Relatora

Dois são os recursos postos à análise dessa Câmara: de ofício e voluntário. Conheço ambos, pois presentes os seus respectivos pressupostos de admissibilidade, já considerando, inclusive, o limite de alçada de R\$ 1.000.000,00 (de imposto e multa), fixado pela Portaria MF nº 03, de 03.01.2008, para o recurso de ofício.

Quanto ao mérito, o lançamento ora questionado decorreu da glosa da área de preservação permanente declarada nos Exercícios 2004, 2005 e 2006 e da alteração do VTN tributado, com base na tabela SIPT mantida pela Receita Federal, por ter a autoridade lançadora concluído que não foram devidamente comprovados os dados declarados.

Intimada a comprovar as áreas de preservação permanente declaradas nas DITRs dos Exercícios 2003 a 2006, a interessada apresentou laudo de vistoria técnica, acompanhado de ART (fls.35/38), mapa da área de Tombamento da Serra do Mar com a localização do imóvel, planta do imóvel indicando a área abrangida pelo Parque Estadual de Jacupiranga, pela APA de Guaraqueçaba e pelo Tombamento da Serra do Mar (fls.40); cópia do Decreto-Lei nº 145/1969, que criou o Parque Estadual de Jacupiranga (fl. 43/44), do Decreto nº 90.883, de 31/01/1985 que criou a APA de Guaraqueçaba (fls.44/48) e do Edital de Tombamento da Serra do Mar, tendo alegado que esses documentos substituem a certidão do órgão público solicitada para identificação da situação do imóvel.

No Laudo de Vistoria Técnica, datado de 10/08/2007, apresentado pela contribuinte (fl. 35/38), verifica-se que:

"4. DESTINAÇÃO DA PROPRIEDADE:

A totalidade da Fazenda, em consequência da legislação protetiva do meio ambiente em vigor, passou a ter unicamente, sua destinação como área de preservação permanente.

No que se refere para comprovar o valor da terra nua, deixou de apresentar Laudo de Avaliação do Imóvel ou Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua por não ser obrigatório, por ser uma opção desta, no sentido de que estando a propriedade em sua totalidade enquadrada em área de preservação permanente, sobre esta não incide ITR. Logo, é dispensável a apresentação de qualquer um dos Laudos."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/01/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA. Assinado digitalmente em 07/02/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA. Assinado digitalmente em 10/02/2012 por FRANCISCO A. S. S. DE OLIVEIRA JUNIOR.

Impresso em 11/04/2012 por JOSE ROBERTO DE LARIA - VERSO EM BRANCO

Documento de 99 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP25,0720,17507,7F15. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

Concluindo ao final:

"10. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

Toda a área da fazenda que totaliza 50.820 ha (cinquenta mil e oitocentos e vinte hectares), está enquadrada em área de preservação permanente.

A área da fazenda com 27.376,50 ha, localizada no Estado de São Paulo, está enquadrada como Área de Preservação Permanente, conforme artigo 3º, alíneas "e" e "f" da Lei nº 4.771, em consequência do Decreto Lei nº 145 de 08 de agosto de 1969, emitido pelo Governo do Estado de São Paulo, que criou o Parque Estadual de Jacupiranga. A parte da fazenda com a superfície de 23.443,50 ha, localizada no Estado do Paraná, está enquadrada como Área de Preservação Permanente, conforme artigo 3º, alíneas "e" e "f" da Lei nº 4.771, em consequência do Decreto nº 90.883, de 31 de janeiro de 1985, emitido pelo Governo Federal, que cria a Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba e, também, pelo Edital de Tombamento da Serra do Mar, de 05 de junho de 1986, emitido pelo Governo do Estado do Paraná."

Não obstante, o Termo de Verificação Fiscal (fls.377/399 – Vol.2) rebate contundentemente as informações constantes desse laudo, inclusive consignando, *in verbis*:

"Ainda sobre o tema em questão, e para não ficar qualquer dúvidas sobre o nosso entendimento, cabe ainda informar que o perímetro do Parque Estadual de Jacupiranga, criado pelo Decreto-lei nº 145, de 8 de agosto de 1969 foi alterado pela Lei nº 12.810 de 21 de fevereiro de 2008 (não existe mais) que atribuiu novas denominações por subdivisão, reclassifica, exclui e inclui áreas que especifica, institui o Mosaico de Unidades de Conservação (APA) do Jacupiranga e dá outras providências, (...)"

Apesar dos argumentos apresentados, referida lei é datada 2008 e o lançamento ora em questão reporta-se aos exercícios de 2004 a 2006.

Ao analisar a matéria, a decisão de primeira instância concluiu:

"Do exposto, resta demonstrada a necessidade de laudo técnico que detalhe devidamente a distribuição e dimensão das áreas do imóvel que se enquadrem nas isenções previstas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996, o que não é o caso dos mapas juntados aos autos pela contribuinte, que apenas indicam a localização do imóvel.

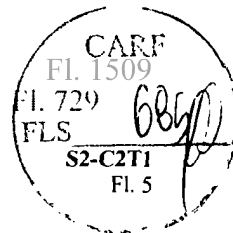
Diferentemente do alegado pela interessada, sustentamos o entendimento de que é necessário discriminar devidamente as áreas isentas existentes no imóvel e que não é possível afastar o total da área do imóvel da tributação pelo ITR pelo fato de estar inserida dentro da área definida para o Parque"

Importa ainda transcrever parte do Laudo do Perito Judicial, em resposta ao Estado de São Paulo, acostado no Vol.II, as folhas abaixo indicadas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/01/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA. Assinado digitalmente em 07/02/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA. Assinado digitalmente em 10/02/2012 por FRANCISCO A SSISS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 11/04/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO



“2. O imóvel se acha abrangido total ou parcialmente por alguma unidade de conservação integrante do Sistema Nacional de Unidades de Conservação — SNUC? Qual grupo? Qual espécie? No caso de abrangência parcial, descrever a área inserida na unidade, fornecendo metragem, divisas, confrontações, localização e demais dados essenciais à caracterização do imóvel.

Resposta: A área que a Autora afirma ter o domínio e a posse está localizada no interior do Parque Estadual de Jacupiranga, criado em 08 de agosto de 1969 pelo Decreto-Lei no 145. Integra o grupo das Unidades de Proteção Integral.” (fls.205)

“13. Quais as limitações ao uso do imóvel em decorrência da Lei Federal nº 4.771/65? Qual seria o aproveitamento viável da área caso não houvesse a edição do Código Florestal e a criação da unidade de conservação? Em que extensão a área poderia ser aproveitada?

Resposta: As limitações ao uso são aquelas contidas no Código Floresta. Antes do Decreto nº 750/1993 e caso não houvesse a criação da unidade de conservação, a área poderia ser aproveitada para cultivos permanentes úteis como pastagens, florestas e algumas permanentes protetoras do solo como seringueira e cacau, desde que adequadamente manejadas, nos locais com inclinação inferior a 25 graus. Nos locais com declividade entre 25 e 45 graus, com extração de toros em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes (art. 10 da Lei 4.771/1965).” (fls.208)

“5— Em vista a esses mesmos dados, informar qual a implicância, de fato, nos quesitos formulados no mesmo r. despacho, de letras “d.3”, “f”, “g”, “h” e “i”, eis que a criação do “Parque” passou a ser o imóvel um próprio estadual, impedida qualquer atividade de particular?

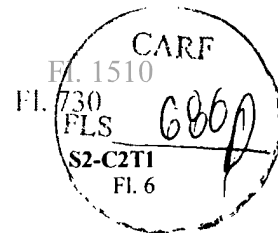
Resposta: O imóvel passou a ser um próprio estadual por força da matrícula nº 23.873, de 19/11/1986, do Registro de Imóveis de Jacupiranga como mostra o ANEXO III deste laudo.” (fls.221)

A fiscalização contestou contundentemente o Laudo apresentado pelo contribuinte. Ademais, a prova emprestada do processo judicial nº 853/89 com as informações apresentadas pelos peritos, Engenheiro Sérgio Santos Manaia Capuano (fl.174 a 232) - perito judicial nomeado e Engenheiro Anselmo Gomiero (fl. 233 a 327) - Assistente Técnico da Fazenda do Estado de São Paulo, não há consenso sobre a localização de parte da área de 50.820,0 ha que está localizada no estado de São Paulo. (fl. 256 a 267).

Por essa razão, entendo não estar esse colegiado credenciado para analisar os argumentos empossados e mesmo diante da vasta documentação acostada, a área de preservação permanente alegada pela recorrente não ficou satisfatoriamente demonstrada e comprovada para os exercícios fiscalizados.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

1. Inicialmente, intimar a contribuinte para, no prazo de 60 dias, apresentar Laudo Pericial, seguindo as diretrizes legais da ABNT, especificando devidamente a qualidade, distribuição e



dimensão das áreas do imóvel que se enquadrem nas isenções previstas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/1996; e/ou demonstrando que área do imóvel está integralmente localizada nas áreas criadas pelo Decreto Lei nº145, Decreto nº90.883 e Edital de Tombamento da Serra do Mar; e

2. Se houver, apresentar Certidão de órgão público competente e qualquer outro documento, não ainda apresentado, que entenda pertinente ao deslinde da questão.

3. Apresentados referidos documentos, deve ser oficiado o IBAMA, bem como a:

3.1. Secretária do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e Secretaria da Agricultura e Assuntos Fundiários do Estado do São Paulo, a fim de prestar as seguintes informações:

a) Se a área da fazenda de propriedade da SECOMIL AGROPECUÁRIA LTDA, com a superfície 27.376,50ha, localizada no Estado de São Paulo e registrada na matrícula nº21.688 do Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP, está inserida no Parque Estadual de Jacupiranga, criado pelo Decreto-lei nº 145, de 8 de agosto de 1969, emitido pelo Governo do Estado de São Paulo;

b) caso não seja a área total acima indicada, qual área efetivamente estava inserida neste Parque no período em questão, ressaltando o mesmo reporta-se aos exercícios de 2004 a 2005, anterior a alterações introduzida pela Lei nº 12.810 de 21 de fevereiro de 2008;

c) Indicar qual a classificação das áreas incluídas no Parque, indicando se a área em questão refere-se a área de preservação permanente, reserva legal, utilização limitada, e neste caso, se é de interesse ecológico, nos termos da Lei Federal 9.393/96, em especial, na classificação do artigo 10º;

d) Se possível, informar se nos exercícios de 2004 a 2005, a propriedade estava na posse da empresa acima indicada e se havia plano de manejo ou equivalente, bem como compromisso de preservação de área assinado, relativo as essas áreas;

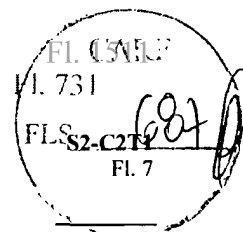
e) Caso entenda necessário, apresentar qualquer outra informação sobre referida área que julgar importante.

3.2. Secretária do Meio Ambiente do Estado do Paraná e Secretaria da Agricultura e Assuntos Fundiários do Estado do Paraná, a fim de prestar as seguintes informações:

a) Se a área da fazenda de propriedade da SECOMIL AGROPECUÁRIA LTDA, com a superfície 23.443,50ha, localizada no Estado do Paraná e registrada nas matrículas nºs 7007, 7008 e 7009 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Antonina/PR, está inserida na Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, definida pelo Governo Federal e na área de Tombamento da Serra do Mar, definida pelo Governo do Estado do Paraná;

b) caso não seja a área total acima indicada, qual área efetivamente estava inserida nas referidas áreas, nos exercícios de 2004 e 2003;

c) Indicar qual a classificação das áreas incluídas no Parque, indicando se a área em questão refere-se a área de preservação permanente, reserva legal, utilização limitada, e



neste caso, se é de interesse ecológico, nos termos da Lei Federal 9.393/96, em especial, na classificação do artigo 10º;

d) Se possível informar se nos exercícios de 2004 a 2005, a propriedade estava na posse da empresa acima indicada e se havia plano de manejo ou equivalente, bem como compromisso de preservação de área assinado, relativo as essas áreas;

e) Caso entenda necessário, apresentar qualquer outra informação sobre referida área que julgar importante.

4. Por fim, a autoridade preparadora apresente parecer conclusivo.

5. Concluída a diligência, intime-se a parte recorrente para manifestar-se no prazo de 20 dias, com posterior retorno dos autos a esse conselho para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França – Relatora

Diante do exposto, submeto a presente resolução à consideração da Presidência da Câmara.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

Despacho:

Concordo como o posicionamento esposado pela Ilustre Conselheira Rayana Alves de Oliveira França na resolução acima, que adoto. Converto, portanto, o presente julgamento em diligência.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior- Presidente da 2ª Câmara da 2ª Sessão de Julgamento do CARF